

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.216, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar de 65 para 70 anos a idade a partir da qual se torna obrigatória a renovação a cada 3 anos do exame de aptidão física e mental necessário à habilitação.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do § 2º no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para estabelecer que passará de sessenta cinco para setenta anos a idade a partir da qual será obrigatória a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a cada três anos.

O autor justifica que as pessoas estão vivendo mais e a grande maioria da população chega à terceira idade em plenas condições físicas e mentais. Por isso, a exigência de renovação da CNH a cada três anos para pessoas com idade superior aos sessenta e cinco anos não mais se justificaria, podendo ser estendida para setenta anos sem prejuízo da segurança do trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar de sessenta e cinco para setenta anos a idade a partir da qual será obrigatória a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a cada três anos.

De fato, a redação atual do CTB estabelece que a renovação dos exames de aptidão física e mental deve ocorrer a cada cinco anos. A partir dos sessenta e cinco anos de idade, essa renovação deve ocorrer a cada três anos.

Ocorre que se observa em nosso País o aumento crescente da expectativa de vida da população e, mais que isso, um grande contingente de pessoas chega aos sessenta e cinco anos de idade absolutamente saudáveis. Em razão disso, também tem aumentado a cada dia a quantidade de idosos que dirige o seu próprio automóvel. São pessoas que estão totalmente ativas ao ingressar na chamada terceira idade e que levam uma vida completamente independente, cumprindo seus afazeres diários com desenvoltura e segurança, na direção dos seus veículos automotores.

Em razão disso, entendemos que não se justifica continuar exigindo dos condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade que enfrentem todo o processo burocrático e desembolse consideráveis recursos financeiros a cada três anos, para renovar os referidos exames.

Nesse sentido, concordamos plenamente com o Autor do projeto, nobre Deputado Simão Sessim, pela necessidade de se elevar para setenta anos o limite de idade a partir do qual se exige a renovação dos exames com periodicidade de três anos.

Não obstante nossa concordância com o mérito da matéria, estamos propondo uma emenda ao projeto, apenas para deixar claro que a alteração que se quer promover refere-se ao § 2º do art. 147 e não ao § 2º do inciso V do art. 147, como consta no texto da proposição.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 8.216, de 2017, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MAURO LOPES
Relator

2018-731

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.216, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar de 65 para 70 anos a idade a partir da qual se torna obrigatória a renovação a cada 3 anos do exame de aptidão física e mental necessário à habilitação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 2º O § 2º do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de setenta anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MAURO LOPES
Relator